



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de abril de 2019

nº 1857 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 15

##### Licitações

>>Avisos Pág. 16

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 16

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.894/2018/TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Marcos Rocha – CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal de Transparência do Estado.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2019-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO


1. Versam os presentes autos de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 712527), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. Diante disso, expediu-se a Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), pela qual determinou à audiência dos responsáveis e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, para que adotassem as medidas necessárias, tendentes à regularização integral do Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527).

4. Notificados, por meio da petição registrada sob o ID n. 756065, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal de Transparência do Estado, solicitou dilação do prazo fixado (sessenta dias), via item III da Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), por igual período, para adoção das providências necessárias ao saneamento das impropriedades identificadas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527).

5. O peticionante fundamentou o seu pleito no fato de que o "executivo se encontra sob nova gestão, e que muitas das Unidades Gestoras ainda estão sob estruturação inicial, tanto de organização quanto de pessoal". Apesar disso, informou que parte das solicitações já foram atendidas, as quais podem ser constatadas no Portal do Governo.



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer, ab initio, que deve ser deferido o pleito do interessado vertido na petição registrada sob o ID n. 756065, consistente no pedido de dilação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

8. Importa destacar, por ser de relevo, que as impropriedades identificadas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527), são heranças da gestão que antecederam os responsáveis no Governo Estado.

9. Embora recaia sobre a atual gestão do Estado de Rondônia a responsabilidade tanto pelas inconsistências detectadas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, quanto pelo seu saneamento, não se desconhece a realidade fática de que juntamente com a novel assunção do Alcaide Estadual um novo staff se instala.

10. Disso decorre, com efeito, a necessidade de um tempo razoável para se inteirar de todas as questões estatais, para, a partir daí, poderem elaborar um planejamento adequado das ações a serem desenvolvidas, com metas e objetivos bem delineados, almejando-se salvaguardar o interesse público com a implementação políticas públicas efetivas, traduzidas em benefícios reais a coletividade.

11. Assento isso para esclarecer que não é de interesse somente deste Tribunal de Contas, mas principalmente da sociedade em sentido lato, que o Governo do Estado de Rondônia adeque o seu Portal da Transparência aos termos pré-estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

12. É dizer, se o Órgão Jurisdicionado, in casu, Governo do Estado de Rondônia, alega que o prazo preteritamente fixado, por intermédio do item III da Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), não é suficiente para a adoção das providências corretivas determinadas na mencionada decisão, notadamente por força da assunção e instalação de um novo governo, fato esse público e notório, tem-se que a não-dilação do prazo assinalado, nos termos solicitado, transbordaria, decerto, todos os ditames da razoabilidade.

13. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, há de se deferir, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado por meio do item III da Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, acolho o requerimento do interessado em tela, consubstanciado na petição (ID n. 756065), e, por consequência, DECIDO:

I – DEFEIR o pleito formulado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal de Transparência do Estado, via petição (ID n. 756065), consistente no pedido de dilação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), contados a partir da notificação pessoal do interessado em voga – e/ou de quem o esteja substituindo na forma lei -, em homenagem ao princípio da razoabilidade, para adoção das medidas necessárias, tendentes à regularização integral do Portal da Transparência do Governo

do Estado de Rondônia, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527), em homenagem ao princípio da razoabilidade, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente Decisum;

II – ALERTAR-SE, todavia, aos responsáveis, que o não-atendimento injustificado ao que ordenado por intermédio da Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderão torná-los incursos nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – APRESENTADOS os documentos que demonstrem o aperfeiçoamento do referido Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, nos termos delineados pela Decisão Monocrática n. 10/2019/GCWCS (ID 720294), encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise e emissão de Relatório Técnico. Após, remetam-os ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste na forma regimental, retornando-me, ao depois, conclusos para deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA a determinação consignada nos itens IV e V deste Decisum; após, remeta-se os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do que ordenado nos demais comandos, notadamente com relação à ordem inserida no item I e II desta Decisão e, conseqüente acompanhamento do feito, na forma regimental.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0358/2019 - TCE/RO  
INTERESSADA: Senira dos Santos Souza – CPF n. 315.595.652-68.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 32/2019 - GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVAS SOBRE A NÃO ANÁLISE DO PEDIDO.

1. O pedido de averbação de tempo de serviço não é obstado pela publicação do ato concessório, ante o direito subjetivo de requerer revisão do benefício dentro do prazo de 5 anos nos termos do art. 57, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Indevido o indeferimento de pedido formulado pela servidora de averbação de tempo de contribuição sob a alegação de extemporaneidade, o que impõe determinar ao IPERON que se analise o pedido à luz da legislação pertinente ou justifique da impossibilidade jurídica de fazê-lo.

3. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Senira dos Santos Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do ato concessório de aposentadoria n. 591, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1.12.2017, com fundamento no artigo 6º-A da EC n. 41/2003, com redação da EC n.70/2012, bem como art. 20, caput, da lei complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 719908).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que o ato concessório está apto a registro (fls. 128/132, ID 747958). Contudo, indicou que o IPERON, sem a devida justificativa, indeferiu pedido administrativo da inativa sobre a averbação de tempo de contribuição (fls. 114/116 – ID747618) para compor o cálculo dos proventos, relativo ao período de 22.6.1988 a 23.11.1990 laborado no Governo do Estado de Rondônia, constante na CTS do INSS (fl. 07 – ID 719909).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas .

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de averbação de tempo de contribuição.

5. A unidade técnica concluiu pela legalidade do ato concessório e respectivo registro. Contudo, indicou que o IPERON, sem a devida justificativa, indeferiu pedido administrativo da inativa sob a averbação de tempo de contribuição. O IPERON não conheceu do pedido interposto pela servidora sob a alegação de que o ato concessório de aposentadoria já estava perfeito e acabado, razão pela qual a averbação configurou-se intempestiva (fls. 114/121, ID 747618).

6. Em compulsão aos autos, observa-se que a servidora requereu a averbação dos seguintes períodos: 1) de 20.10.1987 a 30.6.1988 (laborado no Município de Colorado do Oeste no cargo de auxiliar administrativo); 2) períodos de 22.6.1988 a 23.11.1990, no cargo de auxiliar de portaria e 23.11.1990 a 1.2.1998, no cargo de auxiliar de atividade administrativa, classe II, nível C (ambos laborados no Governo do Estado de Rondônia).

7. O primeiro período já fora inserido na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do órgão quando da concessão da aposentadoria pelo IPERON (ID 719909). O ponto controvertido repousa no segundo período laborado no Governo do Estado de Rondônia, se seria o caso de considerar no cálculo dos proventos da interessada, mesmo após a concessão da aposentadoria pela administração pública.

8. A servidora, relativa aos períodos de 22.6.1988 a 23.11.1990 e 23.11.1990 a 1.2.1998, laborados nos cargos estaduais de auxiliar de portaria e de auxiliar de atividade administrativa, encaminhou as respectivas Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pelo INSS e pelo Estado de Rondônia, respectivamente (ID 719909). O IPERON, por sua vez, não suscitou quaisquer dúvidas sobre a veracidade das informações constantes nas certidões, ateve-se apenas a não possibilidade de considerar após a concessão da aposentadoria por extemporâneo.

9. Sobre o temática, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em análise do direito subjetivo de segurado aposentado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, firmou o entendimento de ... o segurado tem, portanto, dez anos, para aferir a viabilidade de alteração do seu ato de concessão de aposentadoria, após o qual caducará o direito adquirido ao melhor benefício (Informativo n. 643 ).

10. Analisando-se a Lei Complementar n. 432/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, verifica-se que o prazo para pedir revisão do benefício prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do art. 57, caput:

Art. 57. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer requerimento administrativo do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

11. No caso em comento, a interessada protocolou o pedido de averbação em 30 de abril de 2018 (ID 747618) e o ato concessório da sua aposentadoria foi publicado em 1.12.2017 (fl. 2, ID 719908), ou seja, dentro do prazo legal. O IPERON, a priori sem fundamento normativo, indeferiu o pedido da servidora por mera razão de fato (intempestivo ante a publicação da concessão da aposentadoria). Nesse sentido, deve o IPERON analisar o pedido da interessada à luz da legislação pertinente, inclusive os efeitos financeiros que entender aplicável, uma vez que a autarquia previdenciária não negou veracidade à documentação enviada, sobretudo porque o resultado do pedido não interferirá no fundamento normativo do ato concessório (art. 71, inciso III, da CF/88) .

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

12. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

13. A unidade técnica indicou a regularidade da planilha de proventos com o tempo de serviço de 7.493 dias (fl. 130, ID 747958). Contudo, caso o IPERON reconheça devido averbar o tempo de contribuição requerido pela interessada (ID 747618), deve ser enviada nova planilha de proventos para corresponder o devido tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, de tudo que consta dos autos, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente justificativas de direito sobre o indeferimento do pedido de averbação do tempo de contribuição dos períodos de 22.6.1988 a 23.11.1990 e 23.11.1990 a 1.2.1998 (laborados no Governo do Estado de Rondônia) da servidora Senira dos Santos Souza, uma vez que, aparentemente, a alegação de intempestividade por ter sido o pedido formulado após a publicação do ato concessório não tem amparo legal;

II. Caso haja o deferimento do pedido de averbamento, emita e envie esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcionalmente devido. Caso negativo, envie as justificativas do item I deste dispositivo para o prosseguimento normal da análise da concessão da aposentadoria;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00412/19

PROCESSO: 01985/18/TCE-RO[e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente (CPF nº 341.252.482-49).  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 6ª Sessão da 1ª Câmara, em 23 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. OBSERVÂNCIA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno, dando-lhe quitação, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação a responsável;

II – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ou a quem vier

substituí-la, que nas futuras Prestações de Contas Anuais, promova o encaminhamento dos Registros Contábeis mensais dentro do prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, bem como observe às exigências dispostas na IN nº 013/TCER-2004 e na Lei Federal nº 4.320/64, assim como na Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00413/19

PROCESSO: 00948/17/TCER [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016  
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 130012)  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: 6ª Sessão da 1ª Câmara, em 23 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÃO ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da responsável pelo Fundo Previdenciário Capitalizado, relativamente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, dando-lhe quitação, uma vez que não foi verificada a ocorrência de irregularidades ante a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – Recomendar à atual Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, juntamente com a próxima Prestação de Contas, relatório contendo a evolução histórica dos investimentos relativos do FUNPRECAP desde o início das aplicações, com fito de que possa ser verificado o resultado final, naquelas em que houve o resgate final das aplicações dos referenciados Fundos, com vistas a possibilitar a Corte de Contas averiguar se houve recuperação ou crescimento relativo às perdas de investimentos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhe substituir, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Nova publicação em cumprimento à DM 0085/2019-GCJEPPM

Acórdão - APLR-TC 00524/17

PROCESSO: 03092/13- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49  
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20

Associação da Família Forense de Ariquemes-CNPJ 10.776.398/0001-06  
Delvi Oliveira Andrade Ferrando- – CPF nº 080.273.152-04  
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49  
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20  
Associação da Família Forense de Ariquemes-CNPJ 10.776.398/0001-06  
Delvi Oliveira Andrade Ferrando- – CPF nº 080.273.152-04  
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL URBANO – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ENCARGO – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

1. Tendo o ato apontado como ilegal, é de se declarar a sua nulidade, por descumprimento à Lei de Licitações, afronta à Lei Maior, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, e face a ausência de comprovado interesse público e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da lei municipal n. 1561/10.

2. Determinar ao atual Gestor do Município de Ariquemes que promova a reversão do bem doado do patrimônio municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, haja vista a ausência de interesse público na doação realizada e a incidência da cláusula de reversão, na medida em que a donatária não finalizou a construção do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que atente ao disposto art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, abstendo-se de realizar, em ano de eleição, qualquer tipo de doação gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, salvo os casos previstos em lei.

4. Aplicar a sanção de multa capitulada na Lei Complementar Estadual 154/96, aos agentes públicos que infringiram os dispositivos legais da Constituição Federal e demais preceitos normativos.

5. Sobrestar os autos até seu deslinde final, arquivando-o após o cumprimento de todas as determinações exaradas pela Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade no processo de doação pelo Município de Ariquemes à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, o ato de doação dos Lotes 08 e 09, denominado “lote 08/09”, da Quadra 11, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Avenida Machadinho, com 60,00m; FUNDO: Lote 6, com 60,00m; LATERAL DIREITA: Lote 9º, com 50,00m; LATERAL ESQUERDA: Lote 7, com 50,00m, totalizando uma área de 3.000m², autorizado pela Lei Municipal nº 1.561 de 25.6.2010, em razão do descumprimento ao art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação do terreno público e em razão do não cumprimento do encargo estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 1.561/2010;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que promova a reversão do bem doado ao patrimônio municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, haja vista a ausência de interesse público na doação realizada e a incidência da cláusula de reversão, na medida em que a donatária não finalizou a construção do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que atente ao disposto art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, abstendo-se de realizar, em ano de eleição, qualquer tipo de doação gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, salvo os casos previstos em lei;

IV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Senhores José Márcio Londe Raposo, ex-Prefeito e Márcio dos Santos, ex-Secretário Municipal de Planejamento, em razão da ocorrência das seguintes infrações:

a) da doação irregular de imóvel público à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, tendo em conta a ausência de interesse público na alienação, em desrespeito às normas contidas no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e a afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

b) por não terem materializado a reversão do bem doado ao patrimônio público municipal mesmo após o descumprimento do encargo fixado em lei, na forma disposta no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.561/2010;

c) por efetivarem doação de imóvel público em período eleitoral, em que incidia a vedação constante do art. 17, § 10º, da Lei n. 9.504/1997.

V – Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei Municipal nº 1.561/2010;

VI – Determinar aos agentes elencados nos itens IV e V, que os valores das multas sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, devendo ainda, os responsáveis comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96.

VII – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas nos itens IV e V desta decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – Dar conhecimento desta decisão, aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

X – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas nesta Decisão;

XI – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/19

PROCESSO N.: 01.249/2018-TCER  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017..  
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEIS: Senhora Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08 – Secretária de Saúde do Município de Cacoal-RO;  
Senhor Wanderley Panhan – CPF n. 567.221.502-59 - Contador.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 6º - Sessão Ordinária – de 23 de abril de 2019.  
GRUPO: I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CACOAL-RO. FALHAS FORMAIS DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS, MESMO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar, de forma geral, o cumprimento dos limites e dos índices em atendimento às regras constitucionais e legais, inerentes à análise das Contas de Gestão, foram detectadas falhas formais de ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como de inconsistência de informações contábeis, que mesmo sem que se tenha oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos Jurisdicionados para que delas se defendessem, foram mantidas para o fim de atrair ressalvas ao julgamento regular, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, hodierno, materializada na novel Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que não configuraram dano ao erário, tampouco resultaram em prejuízo financeiro aos Responsáveis.

2. Contas julgadas regulares, com ressalvas, além de determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação infra, as Contas Fundo Municipal de Saúde Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08 – Secretária de Saúde do Município de Cacoal-RO, e do Senhor Wanderley Panhan – CPF n. 567.221.502-59 - Contador, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

- Inconsistência no valor de R\$ 181.085,67 (cento e oitenta e um mil oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) entre o saldo de Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro) e o Passivo Total, de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados.

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, e APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que admoeste ao responsável pelo setor de contabilidade que se atente, nas prestações de contas vindouras, para a correta elaboração dos balanços contábeis de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como para que adote a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis, na forma estabelecida pela Resolução CFC n. 1.133/08;

III - ALERTAR-SE à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal-RO acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as contas do gestor, com aplicação de multa, caso não sejam corrigidas no próximo exercício as distorções identificadas no item 4.2.1 e 2.7;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, à Senhora Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08 – Secretária de Saúde do Município de Cacoal-RO, e ao Senhor Wanderley Panhan – CPF n. 567.221.502-59 – Contador;

V - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Colorado do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/19

PROCESSO: 01019/99/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 1998  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
RESPONSÁVEL: Moacir Rodrigues de Souza Júnior – Vereador Presidente à época, CPF nº 799.984.292-34.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 6ª Sessão da 1ª Câmara, em 23 de abril de 2019.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. TRANCAMENTO DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, em virtude do longo período temporal sem que esta e. Corte de Contas tenha dado o devido impulso processual, nos termos do que estabelece os arts. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c arts. 27 e 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Acórdãos 93/2007-Plenário – Relator Ministro Valmir Campelo; 258/2007 – Relator Ministro Benjamim Zymler; e, 3.707/2010 – Relator Ministro Augusto Sherman.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste/RO, relativamente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar iliquidáveis as contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Moacir Rodrigues de Souza Júnior – na qualidade de Vereador Presidente à época, com fundamento no disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 21 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das falhas procedimentais e processuais ocorridas no bojo dos presentes autos, bem como o lapso temporal comprovado de aproximadamente 20 (vinte) anos, dificultando assim o exercício de contraditório e da ampla defesa pelo responsável pelas contas, resultando assim no necessário trancamento e arquivamento dos autos;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza – Ex- Vereador Presidente, CPF nº 799.984.292-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3080/2018/TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO (exercício 2018)  
RESPONSÁVEIS: Joadir Schultz – Ex-Presidente da Câmara (biênio 2017/2018), CPF n. 289.962.592-68;  
Joveci Bevenuto Souza – Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, CPF n. 325.287.791-00; e  
Sérgio de Carvalho – Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, CPF n. 277.005.422-87.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0094/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ORGÃO COLEGIADO.

1. Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, pois, muito embora tenha alcançado os índices mínimos, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial;
2. Não conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento às exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;
3. À luz do §2º do art. 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), deve ser destacado o item a respeito da sanção pecuniária para deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas;
4. Determinações aos atuais Presidente da Câmara, Controlador interno e Responsável pelo Portal de Transparência.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 74,24%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essencial e obrigatório. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0290/2018-GPCPN, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios aos Srs. Joadir Schultz (Presidente da Câmara à época – biênio 2017/2018) e Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência).

Em atenção às determinações desta Corte, o Sr. Joveci Bevenuto Souza (Presidente da Câmara – biênio 2019/2020), mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 01095/19 (ID=720081), apresentou documentos solicitando a dilação do prazo estipulado na supramencionada Decisão.

Na forma da DM 0036/2019-GPCPN, concedeu-se a prorrogação do prazo.

Em resposta, o Sr. Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência) apresentou documentos na tentativa de comprovar a retificação no Portal de Transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico entendeu que o Poder Legislativo de Espigão do Oeste, conquanto tenha evoluído com relação às informações disponíveis no seu Portal, tanto que aumentou o seu índice de transparência para 79,45%, que é considerado elevado, não corrigiu a contento todas as falhas evidenciadas na decisão desta Corte, mostrando-se falho com relação a algumas informações, inclusive, as de caráter essencial. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 79,45%, inicialmente calculado em 74,24%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 11, II; art. 12, II, "b"; art. 13, III; art. 15, I, V e VI; art. 18, I, II, III e V §2º, II a IV da IN nº. 52/2017/TCERO).

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;
- Lista de credores aptos a pagamentos por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações sobre servidores inativos;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCERO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2017;
- Quanto ao e-SIC: cadastro do requerente, envio de pedido de informação de forma eletrônica, acompanhamento da solicitação, recurso na hipótese de negativa de acesso à informação;
- Informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao e-SIC; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Espigão do Oeste IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios



definidos como essências, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste de 79,45%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência de Espigão do Oeste, os senhores Joveci Bevenuto Souza, CPF: 325.287.791-00 – Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste; Joadir Schultz, CPF: 289.962.592-68 – ex-Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste Sérgio de Carvalho, CPF: 277.005.422-87 Controlador Interno e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata;
- Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento; Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;
- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- Lista de presença e ausência dos parlamentares;
- Notificação via e-mail acerca da tramitação e da resposta à solicitação realizada junto ao e-SIC;
- Adoção do Url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br);
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, opina seja:

I – considerado irregular o Portal da Transparência da Câmara do Município de Espigão do Oeste, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações estabelecidas como obrigatórias e essenciais, nos termos do art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 79,45%, sem a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, a anotação do registro dos achados da fiscalização no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obstando-se, por consequência, a emissão de certidão pelo TCE-RO, em observância ao art. 25, § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – aplicada multa individual aos responsáveis, uma vez que não inseriram no Portal as informações essenciais e obrigatórias declinadas no art. 11, II, art. 12, II, "b", art. 13, III, art. 15, I, V e VI, e no art. 18, I, II, III, V, § 2º, II a IV, todos da IN n. 52/2017/TCE-RO, como delineado no art. 28 da IN n. 52/2017/TCERO;

IV – determinado à Câmara do Município de Espigão do Oeste que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, §1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0290/2018-GPCPN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as 3 (três) irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essencial, quais sejam:

01.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

01.2. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e moralidade) c/c o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011; art. 13, III, alíneas, "i" e "j" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. por não disponibilizar:

- Descontos previdenciários e Retenção de Imposto de Renda;

01.3. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar:

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas;

• Atos de julgamento de contas anuais e parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder Legislativo quando for o caso.

O Corpo Técnico, em sua última análise do referido Portal, detectou que remanescem irregularidades graves (duas) causadoras de interdição das transferências voluntárias, como segue:

1.1. Descumprimento ao art 37, caput da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei nº12.527/2011 c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização);

1.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2017 (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização).

Por conseguinte, verifica-se que mesmo diante da dilação de prazo concedida à administração e ainda que tenha alcançado percentual superior ao mínimo, de 79,45%, esta não conseguiu sanar as falhas graves, remanescendo a maioria das irregularidades de caráter essencial inicialmente detectadas pela Unidade Técnica.

Dessa feita, conforme mencionado pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, seria necessária a adoção, por parte desta Corte de Contas, das seguintes medidas:

1 – Considerar, na forma da alínea “b”, III, art. 23, da IN 52/17, irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, já que ausentes informações consideradas essenciais;

2 – Denegar a concessão do Certificado de Transparência à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, já que não foram observados os critérios definidos nos incisos I, II e III, §1º, do art. 2º, da Resolução nº 233/2017-TCE-RO;

3 – Registrar o índice de 79,45% de transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2018;

4 – Efetuar, na forma do §4º do art. 25 da IN nº 52/17, o registro no Portal SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do óbice para o recebimento pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste de transferência voluntária, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001 c/c o art. 73-C da LC nº 101/2000;

5 - Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste que promovam as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

Todavia, com relação ao registro no portal SICONV, muito embora o §4º do art. 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18) autorize tal registro restritivo aos órgãos, cujos portais de transparências se mostrarem omissos quanto às informações essenciais, este Tribunal de Contas ainda está providenciando a capacitação de servidores para efetuar tal registro junto ao Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG. Por essa razão, contemporaneamente, ineficaz qualquer determinação nesse sentido.

Por fim, não se pode olvidar que foram concedidos 90 dias para que os senhores Joadir Schultz (Ex-Presidente da Câmara Municipal – biênio 2017/2018), Joveci Benevuto de Souza (Presidente da Câmara – biênio 2019/2020) e Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência) retificassem o Portal de Transparência do Poder Legislativo de Espigão do Oeste acerca das informações essenciais. Todavia, a despeito da concessão do elástico lapso, os responsáveis não sanaram as graves falhas detectadas no aludido portal, restando,

dessa forma, comprometida a transparência do órgão, mormente no tocante às informações essenciais e obrigatórias elencadas nos arts. 11, II, 12, II, “b”, 13, III, 15, I, V e VI, 18, I, II, III, V e §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o que impõe a aplicação de multas individuais aos responsáveis, por infração à norma legal, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96.

Todavia, com relação à sugestão de aplicação de multa ao senhor Joadir Schultz (Ex-Presidente da Câmara – biênio 2017/2018) data vênua, peço licença para discordar do posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, tendo em vista que não se pode presumir que houve por sua parte descumprimento injustificado de determinação desta Corte, pois a ordem emanada foi prolatada com prazo final para cumprimento no dia 11/01/2019 e o seu mandato como Chefe do Legislativo se encerrou antes disso, em 31/12/2018, ocasião em que assumiu o Senhor Joveci Benevuto de Souza (Presidente da Câmara – biênio 2019/2020). Cabe acrescentar que ulteriormente ao encerramento deste prazo foi solicitado novo pedido de dilação pelo atual gestor, o qual foi deferido e venceu em 14/03/2019.

Diante disso, quanto ao Senhor Joveci Benevuto de Souza, Presidente do Legislativo, entendo pela aplicação de multa, haja vista que mesmo diante da concedida dilação de prazo (DM 0036/19-GCPCN), não cumpriu a ordem desta Corte e não apresentou justificativa plausível para tanto.

De igual modo, deve ser aplicada multa ao Senhor Sérgio de Carvalho (Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência), tendo em vista que mesmo diante do esticado lapso concedido, não atendeu as determinações desta Corte.

Ainda em relação à sanção pecuniária, vale esclarecer que, conforme o disposto no §2º do art. 25 da IN nº 52/17, com redação introduzida pela IN nº 62/18, o item relativo à aludida medida punitiva deve ser destacado para deliberação do órgão colegiado.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste nos termos do art. 23, § 3º, III, “b” da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

1.1. Descumprimento ao art 37, caput da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei nº12.527/2011 c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;

1.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2017;

II – Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento as exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o índice de 79,45% de transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2018;

IV- Deixar de anotar o registro dos achados da fiscalização no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, face a ausência contemporânea de servidores credenciados e qualificados para efetuar tal registro;

V – Determinar aos atuais Presidente da Câmara Municipal, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a sanar as irregularidades graves elencadas no item I, bem como adotem medidas tendentes a corrigir as seguintes falhas de caráter obrigatório:

1.1. Descumprimento do Art. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art.12, inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista de credores aptos a pagamentos por ordem cronológica e exigibilidade;

1.2. Descumprimento aos arts 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art 13, inciso III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre os servidores inativos;

1.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

1.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar o cadastro do requerente, envio de pedido de informação de forma eletrônica, acompanhamento da solicitação, recurso na hipótese de negativa de acesso à informação;

1.5. Infringência ao art. 30, II, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao e-SIC; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

1.6. Além das correções acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Resultado de cada etapa da licitação, com a divulgação da respectiva ata;
- Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;
- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- Lista de presença e ausência dos parlamentares;
- Notificação via e-mail acerca da tramitação e da resposta à solicitação realizada junto ao e-SIC;
- Adoção do Url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br);

• Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

• Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência.

Porto Velho, 30 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/19

PROCESSO: 03987/2018 – TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/CPL/PMJP/2018 -SRP.  
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.  
INTERESSADO: Editorial Alfabeto Eireli (CNPJ n. 06.284.784/0001-03).  
RESPONSÁVEIS: Jackson Junior de Souza – Pregoeiro do Município de Ji-Paraná/RO (CPF n. 592.759.792-00).  
ADVOGADO: Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.291 / OAB/MT 24.524-A).  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de abril de 2019.  
GRUPO: I.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

3. É possível haver a continuidade de marca já utilizada pela Administração, quando restar demonstrado o atendimento da eficiência e economicidade ao interesse público. (Precedente: Acórdão n. 118/2011 – Pleno, Processo n. 02233/2011/TCE-RO).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, interposta pela empresa Editorial Alphabeto Eireli, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n. 06.284.784/001-03), datada de 28.11.2018, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/CPL/PMJP/2018 - SRP - Processo Administrativo n. 116424/2018, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Editorial Alphabeto Eireli, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n. 06.284.784/001-03) – sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 143/CPL/PMJP/2018 - SRP - Processo Administrativo n. 116424/2018, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto visava ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros didáticos, com o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que a indicação da coleção, autor e editora dos livros foi justificada no respectivo Processo Administrativo n. 116424/2018, demonstrando que a continuidade do material já utilizado pela Administração, é o que melhor atende em eficiência e economicidade ao interesse público;

II - Alertar o Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe vier a substituir, que, em certames futuros, ao optar pela indicação ou preferência de determinada marca em edital, comprove ser esta a única que atende as necessidades do interesse público, apresentando justificativa da contratação expressamente clara, coesa e circunstanciadamente motivada, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.666/93, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;

III - Dar conhecimento deste acórdão à representante, empresa Editorial Alphabeto Eireli (CNPJ n. 06.284.784/001-03), por meio de seus representantes legais; e ao Senhor Jackson Junior de Souza, Pregoeiro do Município de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1664/2010  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Verificação de cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 001451/2018.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro  
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10  
Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 001451/2018, CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da determinação constante no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 001451/2018 1ª Câmara.

2. Arquivamento.

DM-0062/2019-GCBAA

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2009, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 001451/2018-1ª Câmara.

2. Cientificados sobre o teor do referido Acórdão, Ofícios n. 689/2018 e 88/2019-D1ªC-SPJ, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa conjuntamente (ID 748320), por meio do Ofício n. 111/IPREMON/2019, protocolado sob n. 2876/19, que submetidos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

#### 3 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que houve comprovação da formalização de parcelamento/reparcelamento da devolução aos cofres do Instituto do valor do excedente da Taxa Administrativa do exercício de 2009. Portanto, em princípio, restou satisfatoriamente cumprido o item VI do AC1-TC 01451/18, à fl. 678 (ID 699517), por parte dos gestores.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante no VI do AC1-TC 01451/18, à fl. 678 (ID 699517) por parte dos gestores;

DETERMINAR ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das demais 187 (cento e oitenta e sete) parcelas do débito, objeto do Acordo CADPREV N° 00339/2018, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente.

3. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

4. Analisando a documentação apresentada, pelos jurisdicionados, por meio do Ofício n. 111/IPREMON/2019, protocolado sob n. 2876/19, constata-se que, de fato, foi realizado um acordo de Parcelamento de Débito entre o Poder Executivo Municipal e o Instituto de Previdência, que conforme extrato constante na documentação apresentada, está sendo adimplido pelo Poder Executivo.

5. Diante disso, tem-se por atendida a determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 001451/2018-1ª Câmara, o que impõe o arquivamento deste feito.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC 001451/2018-1ª Câmara, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15. Chefe do Poder Executivo Municipal e Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Nova União

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02927/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ADINAEL DE AZEVEDO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 756.733.207-87  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 42/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINAEL DE AZEVEDO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do**

**percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.459.859,29, equivalente a 49,42% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 19.143.484,82. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06656/2017  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rio Crespo  
RESPONSÁVEIS:  
Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68  
Secretária de Educação do Município de Rio Crespo (período de 26/07/2017 a 15/03/2018)  
Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97  
Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Rio Crespo (período de 16/03/2018 a 01/02/2019)  
Edelson Soares da Silva CPF n. 686.779.872-15  
Atual Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Rio Crespo  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0063/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO,

que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva em seu último Relatório (ID 752053) concluiu nos termos in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluída a análise de todos os documentos constantes nos autos relativos ao monitoramento de auditoria realizada no Município de Rio Crespo para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, restou certificada nos autos a ausência de atendimento tanto ao Acórdão APL-TC 00382/17, itens I, II e III, quanto ao Acórdão nº 00246/18, item VI. Todavia, considerando que o mencionado município de Rio Crespo não fez parte da amostra objeto da auditoria (do tipo não probabilística), consoante analisado neste Relatório, no item 3, nas considerações preambulares, e mesmo diante da possibilidade ventilada no Acórdão nº APL-TC 00246/18, item VI, data vênua, entende-se que não seria o caso de submeter à aplicação de multa o Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e a Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF nº 950.649.402-97, Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Rio Crespo, no período de 16/03/2018 a 01/02/2019.

Tampouco seria o caso de exigir apresentação de Plano de Ação, mas sim recomendar que os gestores atuais apresentem a esta Corte de Contas, em prazo razoável, uma agenda de ações tendentes a melhorar a situação da infraestrutura e dos equipamentos das escolas municipais de ensino fundamental.

Outrossim, cumpre recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que no âmbito de suas atribuições e avaliada a relevância, a materialidade e o risco, faça incluir no seu planejamento ações de fiscalização na infraestrutura e nos equipamentos das escolas do Município de Rio Crespo, consoante proposto no Relatório de Auditoria, no item 4.2.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos à elevada apreciação do eminente Conselheiro- Relator sugerindo como proposta de encaminhamento o seguinte:

5.1) Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo, atualmente na pessoa do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, e ao Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Rio Crespo, atualmente na pessoa do Senhor Edelson Soares da Silva, CPF nº 686.779.872-15, ou a quem lhes venham a substituir legalmente, que em prazo razoável, a ser definido pelo Relator, a contar do recebimento do Acórdão a ser prolatado, enviem a esta Corte de Contas uma agenda de ações tendentes a melhorar a situação da infraestrutura e dos equipamentos das escolas municipais de ensino fundamental do município;

5.2) Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que no âmbito de suas atribuições, avaliada a relevância, a materialidade e o risco, faça incluir no seu planejamento ações de fiscalização na infraestrutura e nos equipamentos das escolas do Município de Rio Crespo, consoante proposto no Relatório de Auditoria, no item 4.2.14.

5.3) Dar ciência da Decisão a ser proferida ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito do Município de Rio Crespo, à Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Rio Crespo no período de 16/03/2018 a 01/02/2019, e ao Senhor Edelson Soares da Silva, atual Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Rio Crespo, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29,

IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes que o seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

5.4) Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCE-RO, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oestes, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foram selecionadas para amostragem escolas localizadas no Município de Rio Crespo.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente à instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurados para aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – RECOMENDAR, via ofício, ao Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo e ao Sr. Edelson Soares da Silva, CPF nº 686.779.872-15, Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, ou a quem lhes venham a substituir legalmente, que elaborem uma agenda de ações tendentes a melhorar a situação da infraestrutura e dos equipamentos das escolas municipais de ensino fundamental do município;

III - RECOMENDAR à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, no âmbito de suas atribuições, avaliadas a relevância, a materialidade e o risco, faça incluir no seu planejamento ações de fiscalização na infraestrutura e nos equipamentos das escolas do Município de Rio Crespo, consoante proposto no Relatório de Auditoria, no item 4.2.

IV – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

V - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I, II e IV.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02509/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da

Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Interessado: EDUARDO TOSHIYA TSURU - Prefeito(a) Municipal

CPF: 147.500.038-32

Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 41/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDUARDO TOSHIYA TSURU, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 117.971.308,52, equivalente a 51,73% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 228.046.989,12. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DA CHAMADA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA Nº  
01/2018/TCE-RO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da Comissão de Apoio, designada pela Portaria nº 639/2018, torna público o RESULTADO da Chamada de Produção Científica, proferido pela Banca Examinadora, constituída nos autos do Processo SEI nº 2878/2019, conforme a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO TÍTULO DO ARTIGO

1º RUY BARBOSA LEVADO A VALOR FUTURO: por um Controle Externo disruptivo na construção do Estado.

2º CONTROLE EXTERNO E A GOVERNANÇA DA REGULAÇÃO DOS AGROTÓXICO NO BRASIL: O USO DO PARAQUATE E A AMEAÇA A SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE EM MATO GROSSO.

3º TRIBUNAIS DE CONTAS NA REDE DE GOVERNANÇA PARA A PROMOÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.

4º DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: Uma Perspectiva Local dos Pregões Eletrônicos Como Fator de Impacto na Governança Pública e na Arrecadação Municipal.

5º A PROMESSA DE RETOMADA ECONÔMICA COMO ESCUSA À SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS E OS MECANISMOS DE ATUAÇÃO DOS TCE'S PARA VIABILIZAÇÃO DA BOA GOVERNANÇA.

6º PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO MECANISMO DE FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE GOVERNANÇA E CONTROLE DA SOCIEDADE E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: os conselhos dos regimes de previdência estaduais.

7º ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA PROTEÇÃO AO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO ATRAVÉS DE SISTEMA ONLINE DE CONSULTA DE VÍNCULO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE BOA GOVERNANÇA PÚBLICA.

8º A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS E A BOA GOVERNANÇA NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.

9º TRIBUNAL DE CONTAS: ESSENCIAL À DEMOCRACIA E À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

10º ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL, GOVERNANÇA E CONTROLE EXTERNO: Legitimidade Social e Eficiência Operacional na Gestão Pública.

11º GESTÃO DE RISCOS NA PERSPECTIVA DA TERCEIRA LINHA DE DEFESA: AUDITORIA INTERNA NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO.

12º ÉTICA AMBIENTAL: A responsabilidade socioambiental do Estado.

13º LIBERALISMO E SUAS CONTRADIÇÕES: A IMPLANTAÇÃO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL.

Licitações

**Avisos**

**RESULTADO DE JULGAMENTO**

DECISÃO – FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

CONCORRÊNCIA nº 01/2019/TCE-RO

Os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 638/2018, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (Membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), qualificados nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo SEI nº 1435/2018/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa para a execução da obra de desativação da subestação do Edifício Sede, ampliação da subestação do Edifício Anexo I para 2.000 kVA e reestruturação dos quadros e alimentadores, com o fornecimento e instalação de grupo gerador para o complexo do TCE/RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e descritas nos anexos do edital, aduzem que, em resposta ao questionamento registrado na Ata de Sessão nº 2, pela licitante R M DOS SANTOS EIRELI, que solicitou que esta Comissão Permanente de Licitações questionasse a licitante ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA quanto à especificação técnica do grupo gerador da marca/fabricante/modelo ofertada por esta, a fim de constatar a compatibilidade do equipamento com as especificações técnicas definidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, afirmamos que, por não se tratar de critério de habilitação de proposta na presente certame, a aferição quanto à especificação técnica do grupo gerador da marca/fabricante/modelo será realizada no momento da execução contratual, caso o objeto se mostre incompatível com as especificações técnicas exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, será suscitado a substituição desse, nos moldes preconizados no art. 69 da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação de penalidade e rescisão contratual. Analisadas as propostas de preços das empresas habilitadas, verificou-se a compatibilidade dessas com as exigências do Edital, dispensado qualquer saneamento das propostas, obtendo-se a seguinte classificação: em primeiro lugar a empresa ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 25.905.332/0001-46, ao preço de R\$ 1.937.629,58 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), e em segundo lugar a empresa R M DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 15.706.238/0001-04, ao preço de R\$ 2.167.690,90 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos). Em face do resultado acima exposto, sagrou-se vencedora do certame a empresa ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 25.905.332/0001-46, a qual apresentou a melhor proposta, nos termos do Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO. A Presidente determinou a comunicação do julgamento das propostas de preços às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), opção "licitação", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CPL, 29 de abril de 2019.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE  
Presidente da CPL

Corregedoria-Geral

**Gabinete da Corregedoria**

PORTARIA

Portaria n. 0001/2019-CG, de 29 de abril de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO;



CONSIDERANDO os fatos noticiados no Relatório de Averiguação Preliminar, acostado ao Processo PCE n. 3620/2018, instaurado por força de Comunicado de Irregularidade, Falha ou Fraude (CIFF) encaminhado pelo Presidente da Escola de Contas, Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra, no Despacho n. 24406/18, de 21/09/2018, à fl. 431 do Processo SEI n. 001339/18, em virtude dos fatos noticiados pela Secretária-Geral de Administração Joanilce de Oliveira;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor R.O.F., para apurar e apresentar relatório conclusivo acerca dos fatos narrados no inteiro teor do Relatório da Averiguação Preliminar acostado ao Processo PCE n. 3620/2018, os quais seguem abaixo resumidamente descritos:

I. as condutas praticadas pelo servidor R.O.F. de, à margem das expressas disposições do Pregão Eletrônico n. 42/2017/TCE-RO e da Ata de Registro de Preços, renegociar com a empresa contratada pelo TCE-RO, pessoal e informalmente, a alteração da qualidade e do preço das mochilas então adquiridas, o que pode configurar, em tese, infração:

- a) ao artigo 66 da Lei n. 8.666/93, por não executar fielmente as cláusulas avençadas no Pregão Eletrônico e na Ata de Registro de Preços;
- b) ao artigo 92, da Lei n. 8.666/93 c/c os artigos 21 e 22 do Decreto Estadual n. 18.340/13, por admitir ou dar causa à modificação do contrato sem autorização em lei, no ato convocatório e na Ata de Registro de Preço;
- c) ao próprio dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da CF/88, em razão de a alteração da qualidade da mochila e do seu preço ter desnaturado o objeto inicialmente previsto, o que deveria ensejar a abertura de novo processo de contratação;

d) ao princípio da legalidade, previsto no art. 3º, I; e, art. 5º, II, do Código de Ética; e,

e) ao dever de preservação da imagem da instituição, previsto no art. 8º, I, do Código de Ética.

II. as condutas praticadas pelo servidor R.O.F. de (i.) aditivar a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico n. 42/2017/TCE-RO e (ii.)

solicitar o empenho de toda a referida Ata, de maneira, a princípio, simulada, para cobrir os custos da renegociação da mochila, o que pode configurar, em tese, infração:

- a) ao artigo 66 da Lei n. 8.666/93, por não executar fielmente as cláusulas avençadas no Pregão Eletrônico e na Ata de Registro de Preço;
- b) ao artigo 299 do Código Penal, por inserir ou fazer inserir declaração falsa na segunda solicitação de empenho de 1500 mochilas (fl. 161 – SEI n. 01339/2018), como se fossem, de fato, ser adquiridas pelo Tribunal;
- c) ao artigo 299 do Código Penal, por inserir, na solicitação às fls. 215/216 do SEI n. 01339/2018, declaração falsa de necessidade de aditivar em 25% a ARP, utilizando-se de motivação dissimulada; e

d) ao princípio da legalidade, previsto no art. 3º, I; e, art. 5º, II, do Código de Ética.

III. a conduta praticada pelo servidor R.O.F. de omissão da verdade para acobertar a renegociação informal, o que pode, a princípio, configurar infração, em tese:

a) aos artigos 3º, incisos I e II; 5º, inciso III; e 7º, inciso II do Código de Ética; e

b) ao art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, por não agirem com a honestidade que se espera durante o exercício de suas funções.

Art. 2º. DETERMINAR que a instrução do PAD fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nomeada pela Portaria n. 1096 de 18.12.2017, constituída pelos servidores estáveis IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 491 - Presidente, ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495 – Membro e ROMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255 – Membro, autorizando apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGAR aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do TCE/RO para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do TCE/RO, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELEECER o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Corregedor-Geral

**PORTARIA**

Portaria n. 1/2019/CPAD, de 30 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 194 da Lei Complementar n. 68/1992 e Portaria n. 1096, de 18 de dezembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1536, ano VII, de 19.12.2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Rômina Costa da Silva Roca, membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, matrícula n. 255, para atuar na qualidade de Secretária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na instrução do Processo Administrativo Disciplinar n. 01259/2019 (PCE).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho  
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2019-DDP

No período entre 21 e 27 de abril de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 36 (trinta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 29 de abril de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	8
ÁREA FIM	14
RECURSOS	11

## Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01138/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01271/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral
01273/19	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luiz Gomes da Silva Filho

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01139/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDERSON FERREIRA NUNES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASM & ASSOCIADOS - ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELIO TARGINO DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON RIBERA DAMASCENO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA ALCINÉIA DE ABREU LEITE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA M.V.C DE LIMA - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA PADRÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO MERCADO QUINTÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	HILTER GOMES VIDEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	HUGO FERNANDES DURY	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO RONDÔNIA DE PESQUISA E ESTATÍSTICA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ALDIR DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÚLIA FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	L.M NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIA BOUEZ BOUCHABKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIVALDO CARDOZO FREIRE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIO CEZAR DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	TANOUS MELHEM BOUCHABKI NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDERLEI DE OLIVEIRA BRITO	Responsável
01140/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRÉ LUIZ DELGADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIOVANE LACERDA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID PINTO CASTIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÉRIKA DE ARAÚJO ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABÍOLA RAMOS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÍTALO RODRIGO SOARES AGUIAR REIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÚLIO OLIVAR BENEDITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOLIMÕES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TADEU AGUIAR NETO	Advogado(a)
01141/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01171/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA FOX COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO SOARES CHAGAS	Responsável
01173/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMELIA AFONSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ESCRITÓRIO NELSON CANEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO LUIZ DE SOUZA LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE FÁTIMA PEDROZO DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO REYDSON BARBOSA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGÉRIO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONIS DA SILVA CHAVES	Responsável
01176/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON LUIZ STEFANES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEMAR BEATO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO NOMERG	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA. EPP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO PIOVESANI	Responsável
01270/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO ORIGA NETO	Interessado(a)
01274/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ PEDRO BASÍLIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01142/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Interessado(a)
01146/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
01149/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
01150/19	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01172/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA	Responsável
01177/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CÉLIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
01182/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01199/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
01262/19	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

01263/19	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	Interessado(a)
01269/19	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE APARECIDA ADÃO	Interessado(a)
01272/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA	Responsável
03405/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRICÉLIA FROES SIMOES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO ITAMAR DA COSTA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ WILDES DE BRITO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO DA SILVA GOMES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA CLARICE ALVES BRAGA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA	Interessado(a)	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Interessado(a)	
03407/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)

Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRICELIA FROES SIMOES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DAVID DE ALECRIM MATOS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EBER ALECRIM MATOS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO GOMES DE FREITAS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GUDMAR NEVES RITA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LEILA CRISTINA FERREIRA REGO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ FELÍCIO DA COSTA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MANOEL JESUS DO NACIMENTO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NILSON MORAIS DE LIMA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OELINTON SANTANA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OTÁVIO JUSTINIANO MORENO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RÉGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)

	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WILSON ROGÉRIO DANTAS	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01143/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
01144/19	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE	Interessado(a)	DB/ST
01147/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
01148/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01158/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)	DB/ST
01174/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
01175/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	DIEIMIS RIBEIRO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	RICARDO ALBERTO STEVANELLI	Interessado(a)	DB/ST
01178/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Interessado(a)	DB/ST
01183/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA	Interessado(a)	DB/ST
01184/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/PV
01261/19	Pedido de Reexame	Município de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220



## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presentes, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2019 (27.3.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

## PROCESSOS JULGADOS

## 1 - Processo-e n. 02714/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Edimarlton Oliveira Campos - CPF n. 964.655.222-68, Adriana Lafuente Prensler - CPF n. 767.447.952-87, José Cláudio Gomes Da Silva - CPF n. 620.238.612-68  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
DECISÃO: "Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jaru, registrando o Índice de Transparência, não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", com determinações diversas, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 2 - Processo-e n. 03816/18 – (Processo Origem n. 05408/17)

Recorrente: Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 05408/17.  
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame, negando-lhe provimento e mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01269/18 referente ao Processo n. 05408/17, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 3 - Processo n. 03762/18 – (Processo Origem n. 03746/11)

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03746/11/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01323/18, prolatado no Processo n. 03746/11, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

## 4 - Processo-e n. 01074/17

Responsáveis: Sirlene Bastos, Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

## 5 - Processo-e n. 02570/18

Responsável: Davino Gomes Serrath - CPF n. 285.791.862-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim  
Contador: Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2017, de Responsabilidade do Senhor Davino Gomes Serrath, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

## 6 - Processo-e n. 03681/17

Interessados: Associação Rondoniense de Municípios - AROM - CNPJ n. 84.580.547/0001-01, VERT Consultoria Ltda. - EPP - CNPJ n. 09.178.600/0001-19  
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. 315.662.192-72, Roger André Fernandes - CPF n. 694.285.302-04  
Assunto: Representação contra Edital de Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, considerando ilegal o Chamamento Público n. 01/2017, por afronta à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, firmando entendimento no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, devendo licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

## 7 - Processo-e n. 01640/18

Responsável: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Maria Celma da Silva Lima - CPF n. 326.080.712-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde e Maria Celma da Silva Lima, Contadora, concedendo-lhes quitação, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

## 8 - Processo n. 04017/16

Responsáveis: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Santos E Carvalho Ltda - CNPJ n. 05.458.908/0001-67, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Antonio Jorge Tenorio da Silva - CPF n. 098.712.764-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15  
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01328/16, referente ao processo 2919/13 - Fiscalização de Atos e Contratos - Reforma do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Julgar regulares as contas especiais dos senhores Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, e Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, exercício de 2013, dando-lhes quitação. Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da saúde (período de 14.02 a 21.11.2012), Orlando José de Souza Ramires, Secretário Adjunto da Saúde (período de 01.06.2011 a 22.11.2012), e Antônio Jorge Tenório da Silva, Diretor Geral do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (exercício de 2012), e da empresa Santos & Carvalho Ltda. Julgar irregulares as contas especiais da sociedade empresária Santos & Carvalho Ltda., aplicando multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 00553/19

Interessado: Wagner Oliveira Mendes Flor - CPF n. 016.649.252-36  
 Responsável: Wilson Laurente  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator".

10 - Processo-e n. 00554/19

Interessado: Ronivan Martins de Oliveira - CPF n. 035.238.872-24  
 Responsável: Tiago Leite Flores Pereira  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02354/18

Interessados: Ana Paula Ferreira da Silva - CPF n. 949.671.722-53, Thiago Silva Marques - CPF n. 003.973.152-95, Tamires Souza Poles - CPF n. 051.106.351-29, Tatiana Ferreira Batista - CPF n. 840.621.182-20, Jamerson da Silva Castelo Branco - CPF n. 657.086.362-20, Cybelle Costa De Amorim - CPF n. 018.529.182-17, Andreia Serra Félix - CPF n. 018.524.102-64, Luciana Mamedio Da Silva - CPF n. 001.691.432-52, Joyce Kellen Marques Dos Santos - CPF n. 016.416.572-00, Norma Alencar De Lima - CPF n. 531.077.562-53, Eduardo Ribeiro De Souza - CPF n. 836.350.092-53, Ana Claudia De Jesus Oliveira - CPF n. 031.372.272-24, Tassia Vale Barroso - CPF n. 016.103.102-17, Geisiane da Silva Monteiro - CPF n. 002.403.192-57, Alex Fagner Aristides Da Silva - CPF n. 013.913.064-06, Alexandrina Elizabeth Madeira - CPF n. 271.854.862-20, Angelina Mauricio Monteiro - CPF n. 814.962.062-15, Elisangela Novaes Narde - CPF n. 914.148.572-68, Adriana Nunes Madeira - CPF n. 824.740.522-91, Elisandra Cristina Feitosa Martins - CPF n. 008.798.972-79, Camila Silva De Sousa - CPF n. 013.179.912-65, Kauanna Lamartine Brasil Oliveira - CPF n. 015.057.512-25, Norma Ripardo Gomes Rodrigues - CPF n. 670.938.252-49, Izabel Cristina de Moura Coelho - CPF n. 428.713.602-00, Tatiane Alves Pontes - CPF n. 003.684.682-16, Maiara Cristina Nogueira De Oliveira - CPF n. 000.188.952-47, Maria Jose Francelino Dos Santos - CPF n. 860.179.502-15, Juliana Bandeira Madeira - CPF n. 940.831.852-87, Cleberson Amorim Barros - CPF n. 734.123.092-49, Maiza Thanayara Carvalho Da Rosa Holosbach - CPF n. 925.825.242-04, Edcleia Lopes De Oliveira - CPF n. 951.852.402-53, Hévelin Fabiola Pederiva - CPF n. 021.618.142-90, Angleziane Antunes Souza - CPF n. 026.419.892-12, Sara Oliveira Santos - CPF n. 931.899.311-00, Shirley Silva Da Mota - CPF n. 570.307.072-49, Aline Regina Matos Dos Santos - CPF n. 749.483.932-15, Ângela Prestes Cavalcante - CPF n. 529.570.712-15, Odair Freitas Da Costa - CPF n. 734.809.832-00, Naiara Cardoso Araujo - CPF n. 985.644.802-63, Altair Martins Soares Júnior - CPF n. 930.634.822-34, Ana Quezia Alexandre De Oliveira - CPF n. 005.100.662-67, André Luiz De Souza Ramalho - CPF n. 008.354.052-06, Maria Aparecida Da Silva - CPF n. 529.768.312-20, Thatiane Vasconcelos Rebelo - CPF n. 612.143.372-87, Adeline Miranda Seibert - CPF n. 527.322.152-87, Agar Malta Beleza Acosta - CPF n. 664.288.232-68, Neurieny Silva Costa - CPF n. 704.152.931-20, Leonara Assunção Batista - CPF n. 864.597.752-49, Antonia Joventina Sousa dos Santos da Gama - CPF n. 909.674.702-00, Elen Regina Rodrigues Vieira - CPF n. 009.536.452-82, Michele Mendes Cavalcante - CPF n. 996.059.372-04  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00023/19

Interessados: Heluane Amorim da Silva - CPF n. 012.254.662-88, Rayane do Nascimento Teixeira da Silva - CPF n. 892.449.232-20, Marcos Antonio de Oliveira Filho - CPF n. 938.253.582-91, Valéria Schumacher de Sousa - CPF n. 947.021.012-34, Maniêdi Marques Pontes Tenório Barbosa - CPF n. 712.900.282-49, Josivânia Pinheiro de Moura - CPF n. 950.628.902-68, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF n. 519.295.382-00, Richele da Silva Dantas - CPF n. 877.207.952-53, Ariele de Lima Souza - CPF n. 012.885.492-88, Kelyeny Oliveira Castro de Góes - CPF n. 027.683.402-00, João Gustavo Rodrigues - CPF n. 769.407.722-00, Evelyne Cardoso Tavares Pereira Silva - CPF n. 957.750.302-06, Linda Ines da Silva Dantas - CPF n. 020.453.992-73, Dayane Cristina Pinto Neves - CPF n. 004.082.612-00, Alex Ferreira de Mesquita - CPF n. 014.956.272-17, Fernando Santos Araujo - CPF n. 939.698.132-04, Raiza Kelly dos Santos Pereira - CPF n. 027.995.772-61, Marco Andre Sigmaringa Figueiredo - CPF n. 072.004.187-22, Taiane Ferreira de Cristo - CPF n. 005.100.792-45, Rosiney Maria Silva - CPF n. 272.254.668-01, José Campelo da Silva - CPF n. 731.224.592-72, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira - CPF n. 019.869.312-50, João Gabriel da Silva Portela - CPF n. 984.833.312-68, Fernanda de Oliveira - CPF n. 018.133.362-70  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00337/19

Interessados: Nedina Ribeiro dos Reis - CPF n. 856.291.382-00, Evelin Carina Pastório - CPF n. 736.545.232-34, Tharles Maia de Castro - CPF n. 998.519.382-20  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00410/19

Interessado: Rafael da Silva Oratz - CPF n. 005.356.752-83  
 Responsável: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02625/18

Interessados: Shirlene Barroso Costa Duarte - CPF n. 595.873.692-20, Maria Daniele Barros Vieira - CPF n. 685.357.912-72, Debora Rosas De Oliveira - CPF n. 638.735.402-15, Ana Ligia Oliveira De Freitas - CPF n. 010.021.172-08, Evelyn Carolaine Silverio Da Silva - CPF n. 030.237.192-33, Maira Muniz Lima - CPF n. 938.805.962-04, Raimunda Batista da Silva Nascimento - CPF n. 702.948.522-04, Maria Clara de Araújo Rodrigues Pereira - CPF n. 011.248.932-02, Valdirene Caitano Machado Ferreira - CPF n. 849.546.472-15, Adrieli Naglia Kester Juvinio - CPF n. 948.890.312-00, Cledson Moraes Da Silva - CPF n. 673.343.182-34, Angélica Moraes De Brito - CPF n. 955.494.202-87, Jardyane Palhano Santos Lemos - CPF n. 034.570.173-95, Francisca Saviane Hipolito Ferreira - CPF n. 976.285.222-20, Alysson Antonio De Mello Carvalho - CPF n. 004.429.402-62, Vanessa Barroso Da Silva - CPF n. 000.957.852-80, Ana Cássia Cardoso Remigio Crespim - CPF n. 942.672.432-04, Hanna Lopes Da Costa - CPF n.

023.035.512-93, Alessandra Nunes Silva - CPF n. 011.252.522-94, Valdeir Ferreira da Silva - CPF n. 606.090.872-15, Hilda De Araujo Barbosa - CPF n. 841.891.002-00, Vitoria Saray Guimaraes Carvalho - CPF n. 030.631.132-12, Rayson Bernardo da Silva - CPF n. 015.896.922-76, Amanda Firmiano Oliveira - CPF n. 993.307.412-15, Louise Caroline Bonfim Silva - CPF n. 937.858.102-10, Naiane Ariele Mendonça Correia - CPF n. 002.390.852-13, Tatiane Da Silva Costa De Sousa - CPF n. 978.601.312-34, Erica Cristina Moreira - CPF n. 881.936.912-53, Débora Pires da Siva - CPF n. 662.198.172-49, Alessandra Januario da Silva - CPF n. 941.255.382-04, Maiara Oliveira Silva - CPF n. 891.497.502-91, SUELLEN PAESANO ORTIZ - CPF n. 967.893.521-04, Eduardo Gonçalves Junior - CPF n. 967.774.272-87, Diana Rodrigues Da Silva - CPF n. 830.082.252-68, Raymison Correa Da Silva - CPF n. 567.119.302-82, Fernanda Barros Moquedace - CPF n. 513.780.602-10  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 03652/18

Interessado: Eliilia Maria Feitoza De Andrade - CPF n. 025.544.163-03  
 Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00336/19

Interessados: Joelson Zucoloto Baiocco - CPF n. 469.687.502-44, Gilvano Rigo - CPF n. 924.293.270-15  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator".

18 - Processo-e n. 04014/18

Interessados: Maria Helena dos Santos - CPF n. 672.970.802-68, Suelen Miranda de Jesus Posso - CPF n. 930.198.152-15  
 Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - CPF n. 051.979.962-34  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02183/18

Interessados: Julieta Schneider Catani - CPF n. 389.042.762-68, Vitor Salomao Gonçalves Melo de Melgar - CPF n. 003.291.822-42, Julia Bruna Souza Caron - CPF n. 018.522.012-66, Agenor Moura Gomes Junior - CPF n. 949.349.592-20, Ana Carolina Gonzaga De Melo - CPF n. 840.816.512-72, Bruno Gonçalves da Costa e Silva - CPF n. 652.150.602-15, Tainá Garcia Ferreira Gama - CPF n. 003.932.201-76, Diego Escobar - CPF n. 000.442.712-20, Marcela Flavia Terra Cruz Mendes - CPF n. 765.569.802-34, Francis Carvalho Araújo - CPF n. 900.747.692-00, Bruna Moreira Dos Santos - CPF n. 934.583.712-49, Samuel Furtado - CPF n. 028.527.782-03, Veinel Marcel Prouença - CPF n. 011.124.981-33, Marcos Antônio Frota

da Silva - CPF n. 011.943.392-39, Gabriel Angelo Ribeiro da Silva - CPF n. 788.979.632-34, Thiago Bezerra Matias - CPF n. 938.770.802-00, Andressa Laryza de Oliveira - CPF n. 873.240.402-68, Wilson Vasconcelos de Alencar - CPF n. 012.943.074-95, Tiago Costa do Amaral - CPF n. 813.008.402-34, Dan Alves Pereira - CPF n. 076.883.596-86, Ariadne Mayumi Fernandes Yamada - CPF n. 804.284.602-91, Onice Alves da Silva Araujo - CPF n. 190.672.912-34, Jéssica Silva de Oliveira - CPF n. 511.549.352-72, Elessandro Ferreira Dutra - CPF n. 718.813.012-49, Rafael Seiji Kubo - CPF n. 339.125.258-89, Larissa Furtado Rodrigues - CPF n. 002.647.192-20, Luana Ferreira Prado - CPF n. 768.659.592-72, Daniele Campos Fontes Neves - CPF n. 797.707.382-04, Armino Pereira Filho - CPF n. 777.610.146-04, Dayane Raquel Ararape Romao Figueiredo - CPF n. 646.002.112-00, Assuero Florentino Bezerra Junior - CPF n. 012.285.273-77, José Armir Da Costa Neto - CPF n. 706.314.412-04, Rodrigo Pascoal Azevedo - CPF n. 048.928.756-51, Lissa Severo Sakugawa - CPF n. 123.429.497-40, Lorena Penha de Almeida - CPF n. 694.960.992-20, Humberto Muller Martins dos Santos - CPF n. 385.611.822-53, Jose Wagner Gomes dos Santos - CPF n. 038.777.814-46, Daniel Ribeiro Mesquita - CPF n. 029.467.117-06, Rosiene Silva de Castro - CPF n. 764.548.782-87, Mariana Lanziani Palmieri Huckembeck - CPF n. 796.415.392-72, Maristefany Cury Arruda - CPF n. 000.166.842-06, Danilo Marcio de Oliveira Cardoso - CPF n. 054.367.547-59, Tamara Margatho Ramos de Castro - CPF n. 255.677.818-06, Gleiciane Ribeiro Gondim Dos Santos - CPF n. 000.166.392-51, Rudney Marcos Kato - CPF n. 764.428.887-20, Renan José Mendonça De Oliveira - CPF n. 036.119.791-80, Igor Hodniuk - CPF n. 045.453.949-57, Juliana De Sa Pinheiro - CPF n. 836.656.172-00, Mariana Furtado Rodrigues - CPF n. 897.309.842-04, Renato Henrique Maraschin Bueno - CPF n. 516.173.152-49, Ximena Ferrugem Rosa - CPF n. 527.699.092-15, Hugo Arão Costa Brasil Filho - CPF n. 528.843.762-91, Walter Camargo de Aguiar Junior - CPF n. 010.673.402-46, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante - CPF n. 529.709.142-04, Pedro Luiz Lanziani Palmieri - CPF n. 768.329.372-53, Fabio Monduzzi Figueiredo - CPF n. 696.663.931-15, Hudson Geraldo Zortea - CPF n. 696.605.577-87, Helena Joyce Moura Nobre - CPF n. 959.816.833-68, Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos - CPF n. 964.967.703-87, Rosa Maria Pereira Lima Silva - CPF n. 260.083.433-87, Joana Maia De Melo - CPF n. 879.481.762-68, José Luiz Dona - CPF n. 283.022.492-20, Luciane Sousa Sampaio - CPF n. 340.945.802-63, Gabriel Longuini Moreira - CPF n. 325.553.688-09, Rege Ires Feijó Oliveira - CPF n. 527.910.502-30, Luiz Teixeira Pinto Neto - CPF n. 017.694.503-27, Suelen Sanches Lavegnago - CPF n. 787.344.522-49, Hialli Cristine Oliveira Chaves - CPF n. 923.015.502-06, Gabrielle Gadelha De Almeida Badocha - CPF n. 767.205.002-87, Felipe Santos Casseb Junior - CPF n. 465.514.092-53, Raquel Marques Sandri - CPF n. 785.567.082-34, Diego Picoli Altomar - CPF n. 834.068.672-00, Robson Denis de Almeida Miranda - CPF n. 963.855.372-34, Grasielle Gil Fernandes Faria - CPF n. 828.793.382-04, Renan Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 807.509.902-87, Douglas Pereira Bazzi - CPF n. 899.183.122-20, Marcos Vinicius de Azevedo - CPF n. 960.242.912-72, Natália Gardênia Davanse Pieroni - CPF n. 017.623.171-41, Vinicius Ubirajara Marques - CPF n. 668.048.922-91, Maria Augusta Viana de Sousa Diogo Alencar - CPF n. 748.621.972-72, L'u Nogueira Cabral - CPF n. 775.501.882-20, Kandy Mateus Silva Siqueira - CPF n. 009.030.992-84, Wesley Camilo Franco Borges - CPF n. 065.085.096-32, Mayana Grazielle Souza Vieira - CPF n. 349.700.038-82, Hevila Tamar Rolim Lima - CPF n. 008.400.464-99, Renato de Figueiredo Radaeli - CPF n. 287.600.648-03, Gleisson Perdigo de Paula - CPF n. 037.031.396-84, Glauber Campos Souza - CPF n. 941.769.811-72  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 03070/18

Interessados: Valdineia Nogueira da Silva - CPF n. 830.041.492-49, Benedita da Silva Santana - CPF n. 408.863.602-34, Irenisse Ferreira Costa Lima - CPF n. 451.873.711-34, Leonardo Iwakura - CPF n. 038.699.779-90, Rosângela Lira De Souza - CPF n. 799.699.092-15, Andraia Bispo Chagas - CPF n. 937.530.802-25, Maxlutiano Leandro dos Santos - CPF n. 882.896.212-72, Lucineide Lobato da Silva Sabino - CPF n. 781.193.162-15, Jean Rodrigues de Lima - CPF n. 693.189.802-72, Leidiane Marques Ferreira - CPF n. 530.359.842-04  
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital n. 041/2007-SEMAD  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 03071/18

Interessados: Danielle Freire Azevedo Silva - CPF n. 735.603.912-53, Joelma Ferreira Bezerra - CPF n. 825.521.502-68, Jaqueline Souza Alves - CPF n. 015.115.082-64, Claudio Jose Oliveira Freitas - CPF n. 791.314.762-87, Francisca Lucinéia de Lima - CPF n. 350.904.302-25, Jessica Maria Bergonzini da Silva - CPF n. 007.360.492-58, Lisandra Menta Hoppe - CPF n. 685.486.990-00, Gracieli Mayer - CPF n. 011.943.571-30, Noeli da Silva Queiroz - CPF n. 659.287.502-00, Wagner Davila Nascimento - CPF n. 286.687.071-91, Gabriel Ediu dos Santos Pereira - CPF n. 825.586.712-00, Cirlene Tagliati da Silva - CPF n. 899.870.202-91, Nerivania Rocha Rodrigues de Souza - CPF n. 753.697.022-68, Enio de Sousa Silva - CPF n. 057.340.989-73, Elane Cristina Alves de Oliveira da Silva - CPF n. 643.541.482-34, Jonas Nink Barros - CPF n. 000.134.572-92, Ebanleide Rodrigues da Silva - CPF n. 954.320.002-53, Cláudio Lopes Negreiros - CPF n. 674.686.242-91, Vinicius Dantas Silveira - CPF n. 530.161.732-04, Sebastião Alves Rodrigues - CPF n. 216.229.812-00, Elizangela Da Silva Queiroz - CPF n. 985.446.672-87, Alzenir Gomes de Oliveira Mesquita - CPF n. 643.931.002-04, Vinicius Soares Souza - CPF n. 627.721.552-34, Jose Assis Rego Cavalcante - CPF n. 591.764.402-06, Marilene de Oliveira Machado - CPF n. 777.930.722-00, Atila Galvão Pereira - CPF n. 799.216.982-49, Maycon Dymys Nery Torres - CPF n. 620.082.342-15, Elton Alexandre Chagas da Silva - CPF n. 801.027.512-34, Klivânia Aguiar Lopes - CPF n. 651.867.452-00, Rosemeiry de Souza Silva - CPF n. 690.711.282-53, Ivete Câmara Dalboni Gonzaga - CPF n. 659.511.312-00  
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital n. 056/2009-SEMAD.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 00150/19

Interessado: Edna Olga Bigoni da Silva - CPF n. 286.450.812-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 00352/19

Interessado: Maria do Carmo Silva Passos Queiroz - CPF n. 133.950.173-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relatário”.

24 - Processo-e n. 00400/19

Interessado: Natalia dos Santos Froes - CPF n. 326.083.222-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 00174/19

Interessado: Cleria Coelho Passos - CPF n. 915.740.806-87  
 Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 00373/19

Interessado: Raimunda Cordeiro de Andrade - CPF n. 215.666.154-53  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 00398/19

Interessado: Edmeia Mendes Carvalho Lopes - CPF n. 351.779.502-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 00445/19

Interessado: Ana Maria Nery - CPF n. 221.078.602-97  
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 00450/19

Interessado: Loreni Piana Serpa - CPF n. 220.937.962-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 00439/19

Interessado: Margarida Goncalves Gomes - CPF n. 369.320.602-30  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 04065/18

Interessado: Leila Berenice Fockink - CPF n. 422.755.122-68

Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 00480/19

Interessado: Luiz Francisco De Jesus - CPF n. 037.078.492-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 00476/19

Interessado: Evanir da Silva Damião

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

34 - Processo-e n. 00357/19

Interessado: Maria Antonia Ferreira de Souza Araujo - CPF n. 113.261.742-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator”.

35 - Processo-e n. 04064/18

Interessado: Devani Kumm Dalmaso - CPF n. 486.162.732-04

Responsável: Dheimes Marques dos Santos

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

36 - Processo-e n. 00363/19

Interessado: Telma Santos da Cruz - CPF n. 191.318.522-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

37 - Processo-e n. 00395/19

Interessado: Eliana Rocha Brito - CPF n. 115.043.402-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

38 - Processo-e n. 00344/19

Interessado: Américo Nardin - CPF n. 055.404.709-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 00361/19

Interessado: Antônio Juarez Bezerra Maia - CPF n. 236.620.694-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

40 - Processo-e n. 04123/18

Interessado: Maria de Lourdes Onofre - CPF n. 355.225.509-53

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 00354/19

Interessado: Augusto Farias Gomes - CPF n. 168.388.589-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

42 - Processo-e n. 00348/19

Interessado: José Nunes Amaro - CPF n. 040.306.132-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

43 - Processo-e n. 00350/19

Interessado: José Armando Ferreira - CPF n. 046.221.119-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

44 - Processo-e n. 00356/19

Interessado: Antônio Ferreira dos Santos - CPF n. 300.161.776-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

45 - Processo-e n. 00452/19

Interessado: Laurinda Egerth Silva - CPF n. 349.654.402-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

46 - Processo-e n. 04091/18

Interessado: Francisca Vitor de Moura - CPF n. 690.784.082-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

47 - Processo-e n. 00391/19

Interessado: Josefa Guimaraes de Souza - CPF n. 590.961.362-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

48 - Processo-e n. 00359/19

Interessado: Joao de Jesus Elias - CPF n. 775.760.048-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

49 - Processo-e n. 03205/18

Interessado: Cristiano Santos do Nascimento - CPF n. 420.796.752-49

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68,

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão”.

50 - Processo-e n. 03212/18

Interessado: Jacinto Rodrigues de Araújo - CPF n. 286.743.832-20

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68,

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

51 - Processo n. 03131/11

Interessado: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15

Responsáveis: KVA Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda. -

CNPJ n. 07.774.646/0001-75, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00,

Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de Possíveis Práticas de Atos Ilegítimos e Antieconômicos - Processo n. 01-1105.00070-00/2010

Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Julgar irregulares as contas do senhor Alceu Ferreira Dias, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no Art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável Alceu Ferreira Dias e extinguir os autos sem julgamento de mérito em face da pessoa jurídica de direito privado KVA Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda., à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator”.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00405/19

Interessado: Marta Peralta Ortellado - CPF n. 485.647.882-68

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 00351/19

Interessado: Iracema Gomes Donato - CPF n. 312.740.302-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício